

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A – BANRISUL.

Licitação nº 0000436/2025

SP ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/RR sob o nº 002 e inscrita no CNPJ sob o nº 14.976.975/0001–64, com sede Avenida Mário Homem de Melo, nº 652, Centro, Boa Vista-RR, CEP: 69.301-200, neste ato representada por seu representante legal, **DIEGO LIMA PAULI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR sob o nº. 858, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou o ora recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada em 27/02/2026, o prazo recursal encontra-se plenamente tempestivo, razão pela qual deve o presente recurso ser conhecido.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi declarada inabilitada sob o seguinte fundamento:

“Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas – junto ao envelope nº 1 (folhas 14.449) e enviadas pela Licitante por e-mail em 11/02/2026 em

resposta à diligência realizada – não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar do advogado sócio Diego Lima Pauli.”

Entendeu-se que a certidão expedida pela OAB/RR não atenderia à exigência editalícia de apresentação de **certidão negativa de condenação em processo disciplinar**.

Todavia, a decisão decorre de interpretação equivocada do conteúdo documental.

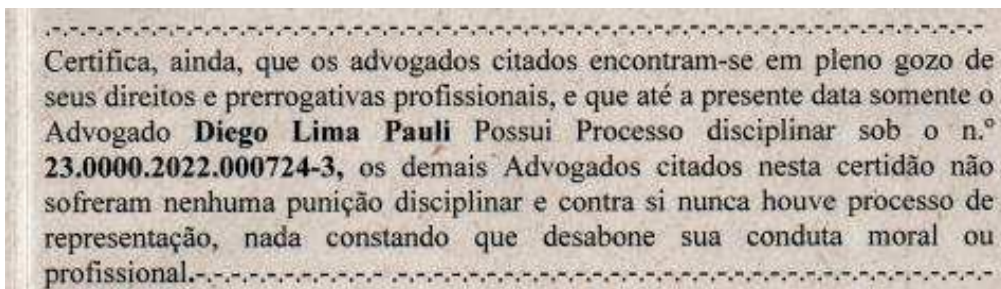
III – DO EFETIVO ATENDIMENTO AO ITEM 23.6 DO EDITAL

O edital assim prevê:

23.6 Certidão negativa de condenação em processo disciplinar de todos advogados sócios e dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados), emitida pela Seccional da OAB de inscrição principal/definitiva do advogado.

23.6.1 Poderá ser apresentada certidão de inteiro teor do advogado para comprovação conjunta dos itens inscrição e regularidade e negativa de condenação em processo disciplinar.

Fora enviada certidão de inteiro teor em nome de todos os sócios e associados, na qual consta expressamente *“que os advogados citados encontram-se em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais...”*. Vejamos:



.....
Certifica, ainda, que os advogados citados encontram-se em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais, e que até a presente data somente o Advogado **Diego Lima Pauli** Possui Processo disciplinar sob o n.º **23.0000.2022.000724-3**, os demais Advogados citados nesta certidão não sofreram nenhuma punição disciplinar e contra si nunca houve processo de representação, nada constando que desabone sua conduta moral ou profissional.

A certidão apresentada declara expressamente que o advogado possui processos disciplinares em trâmite, contudo NÃO informa que há qualquer punição disciplinar.

O que ocorreu no caso concreto, fora uma obscuridade na elaboração da certidão de inteiro teor por parte da Seccional de Roraima, deixando de esclarecer e/ou acrescentar que apesar dos processos em tramite não há condenação de nenhum sócio ou advogado.

No regime disciplinar da OAB, punição disciplinar decorre de condenação e sanção implica restrição de prerrogativas.

Dessa forma, o advogado que está em pleno gozo de direitos não possui condenação disciplinar vigente.

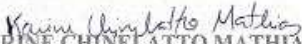
Logo, a certidão comprova exatamente o requisito editalício: inexistência de condenação disciplinar em nome do sócio Diego Lima Pauli.

No intuito de sanar quaisquer dúvidas ainda existentes, segue certidão emitida em 27/02/2026 pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RR, na qual consta expressamente que não há punição disciplinar transitada em julgado em nome do advogado Diego Lima Pauli.



CERTIDÃO

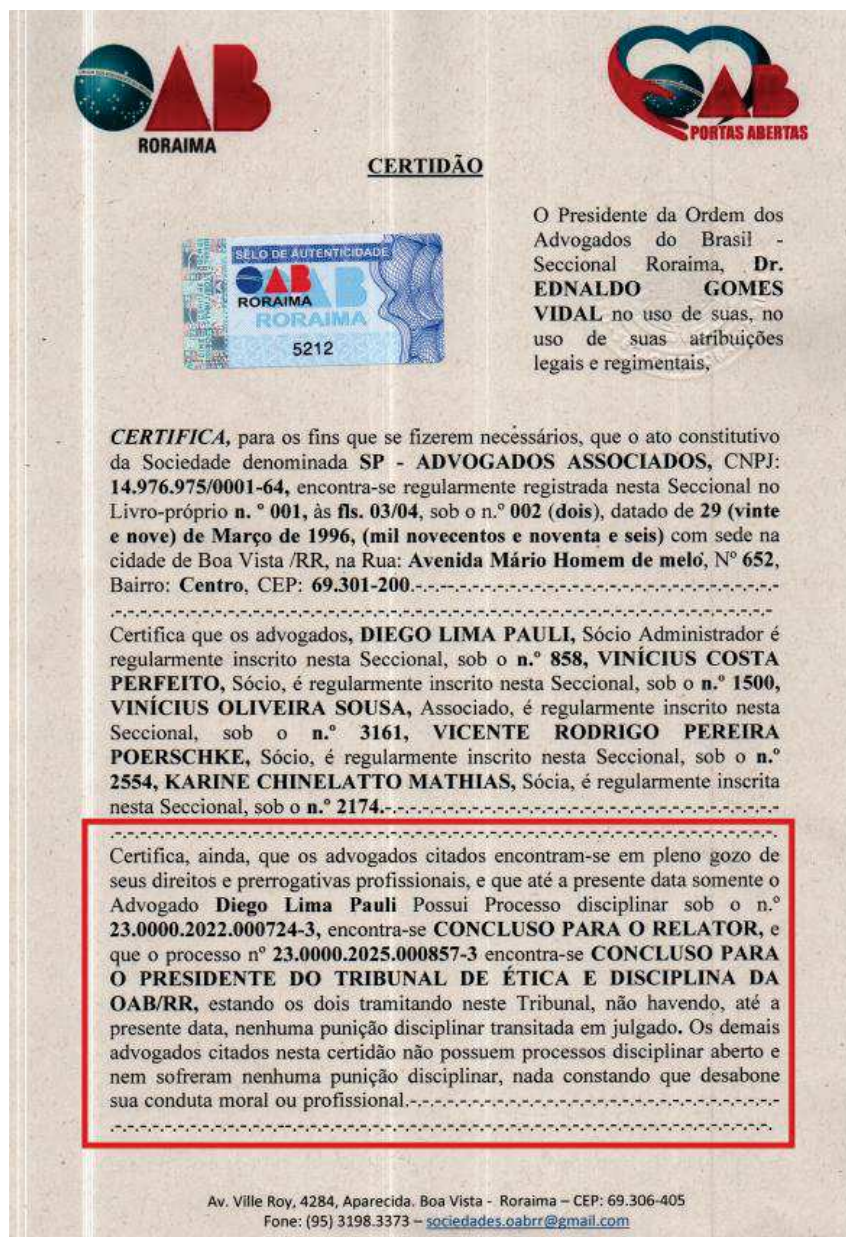
Certifico que, a pedido da Advogada Dra. KARINE CHINELATTO MATHIAS, OAB/RR 2174, procuradora devidamente qualificada do Advogado Dr. DIEGO LIMA PAULI, OAB/RR 858, que os processos em que o Advogado figura como representado, de nº 23.0000.2022.000724-3, encontra-se **CONCLUSO PARA O RELATOR**, e que o processo nº 23.0000.2025.000857-3 encontra-se **CONCLUSO PARA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RR**, estando os dois tramitando neste Tribunal, não havendo, até a presente data, nenhuma punição disciplinar transitada em julgado. Nada mais, na sala do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte seis. Eu, Caio Araújo da Silva, oficial deste Tribunal, conferi e assino a presente certidão.


KARINE CHINELATTO MATHIAS
ADVOGADA INSCRITA NA OAB/RR SOB O Nº 2174


CAIO ARAÚJO DA SILVA
Assistente Administrativo
Tribunal de Ética e Disciplina OAB/RR

Av. Ville Roy, 4284, Aparecida, Boa Vista - Roraima - CEP: 69.306-405
Fone: (95) 3198.3350 - ted@oabrr.org.br

No mais, segue ainda Certidão de Inteiro Teor expedida em 02/03/2026 ratificando as informações prestadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RR. Vejamos:



IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Apesar da ausência de clareza redacional na certidão de inteiro teor emitida pela da Seccional da OAB de Roraima, a inabilitação revela formalismo excessivo.

A finalidade da exigência editalícia é verificar se há condenação disciplinar.

Esse fato foi comprovado: não existe condenação.

A interpretação adotada pela Comissão privilegia a forma em detrimento do conteúdo, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016.

O Edital consagra expressamente que falhas meramente formais não devem gerar inabilitação automática, ao prever:

2.6. Os documentos necessários à participação no presente certame licitatório, compreendendo os documentos referentes à habilitação e a proposta técnica, deverão conter rubrica do representante legal do licitante e estarem numerados sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato. A eventual falta de numeração e rubrica não acarretará a inabilitação ou desclassificação do licitante, porém, será exigida na abertura dos invólucros a numeração e rubrica pelo representante da empresa licitante, quando presente na sessão.

Embora o exemplo seja de rubrica/numeração, a mensagem normativa do instrumento convocatório é clara: a forma não pode se sobrepor ao conteúdo, quando não há prejuízo ao certame.

No presente caso é prova documental produzida pela entidade competente, afirmando o pleno gozo de prerrogativas.

Logo, manter a inabilitação significa formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido a jurisprudência em casos semelhantes de juntada de documentos preexistentes e aplicação do princípio do formalismo moderado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto

pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. **No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório.** 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025). (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. **VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE.** DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO – VÍCIO FORMAL –

VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07 .10.2002). 2- **A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.** 3- **Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** .(TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 0842221-83.2022.8.12 .0001 Campo Grande, Relator.: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023). (grifo nosso)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL . POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2 .443/2021). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9 .10.2 do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública). 2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: "Recusa da proposta . Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.149.359/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 120,0000. Motivo: (Item 9 .10.2): balanço patrimonial apresentado com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior

à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2443/2021. Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital". 3 . Nos termos do Edital de Licitação, o objeto do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CLC nº 10/2022 é a "concessão administrativa onerosa de 29 (vinte e nove) espaços físicos localizados nos campi I, II, III, IV e nas Unidades Mangabeira e Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, visando à exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante, com objetivo de fornecer refeições aos estudantes, servidores, colaboradores e visitantes que trafegam pelas dependências da Instituição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento". 4. Registre-se que, a despeito de os microempreendedores individuais estarem desobrigados de produzir balanço patrimonial, nos termos do art. 1 .179, § 2º, do Código Civil, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123/06, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, que não eximem a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade . (Acórdão 133/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). 5. No caso concreto, a empresa impetrante foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial com registro na junta comercial em data posterior à abertura da sessão pública, em suposta ofensa à orientação contida no Acórdão 2443/2021, do TCU. Segundo o pregoeiro, a licitante não cumpriu o requisito previsto no item 9 .10.2 do instrumento convocatório. 6. **O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021).** 7 . Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21. 8 . Na hipótese em liça, tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que

pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior. Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo 0807115-57.2023.4 .05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo 807222-04 .2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5 .9.2023. 9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas . 10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801733-24.2023.4.05 .8200, Relator.: LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA). (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e**

avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021). (grifo nosso)

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO EDITAL

O edital não exige redação literal específica da certidão.

A Comissão não pode exigir que o documento contenha obrigatoriamente a expressão exata “não há condenação”. Tal exigência constitui inovação indevida e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observe-se que o edital não exige certidão negativa de processo disciplinar, mas sim negativa de condenação. A certidão expedida pela OAB/RR declara expressamente que: a) Todos os advogados encontram-se em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais; b) o advogado Diego Lima Pauli possui processo disciplinar em trâmite; c) Nada consta que desabone a conduta moral ou profissional dos advogados.

A informação de que o advogado está em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais é juridicamente incompatível com a existência de condenação disciplinar com sanção vigente.

Nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), eventual condenação disciplinar que gere sanção compromete o exercício pleno das prerrogativas profissionais. Logo, se a própria OAB certifica que o advogado encontra-se em pleno gozo de seus direitos, é porque inexistente condenação disciplinar impeditiva ou vigente.

O edital não vedou participação de advogado que responda a processo disciplinar. O edital vedou, exclusivamente, condenação disciplinar. A interpretação adotada na decisão recorrida amplia indevidamente o alcance da exigência editalícia, criando restrição não prevista no instrumento convocatório.

Com base na certidão enviada é plenamente possível concluir pela ausência de condenação de quaisquer advogados ali citados, sendo necessário tão somente a leitura do documento como um todo para assim, evitar-se erro de interpretação ao seu conteúdo.

VI – DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA

Importa ressaltar que a certidão menciona expressamente a existência dos processos disciplinares, não havendo qualquer tentativa de omissão por parte do recorrente acerca da existência dos referidos processos.

Tal circunstância reforça a inexistência de má-fé ou ocultação de informação.

VII – DO PEDIDO

DIANTE AO EXPOSTO, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 para reformar a decisão de inabilitação;
- b) A juntada da certidão emitida em 27/02/2026 pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RR;
- c) A juntada da Certidão de Inteiro Teor emitida em 02/03/2026 pela Seccional da OAB de Roraima;
- d) O reconhecimento do atendimento ao item 23.6 do edital, com a consequente HABILITAÇÃO da Recorrente e prosseguimento no certame;
- e) Caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior para decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2026.

DIEGO LIMA
PAULI:5131791529

Assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI:51317915291
Nº: CNBR, OJ=CP-Brasil, OJ=videconferência, OJ=2003/2500160, OJ=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OJ=HABILV, OJ=RFB e CPF A1, CN=DIEGO LIMA PAULI:51317915291
Hash: Eu sou o autor deste documento
Localizador: Date: 2025.03.04 08:36:44-0400
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0

Diego Lima Pauli
OAB/RR 858



CERTIDÃO

Certifico que, a pedido da Advogada Dra. **KARINE CHINELATTO MATHIAS, OAB/RR 2174**, procuradora devidamente qualificada do Advogado Dr. **DIEGO LIMA PAULI, OAB/RR 858**, que os processos em que o Advogado figura como representado, de nº **23.0000.2022.000724-3**, encontra-se **CONCLUSO PARA O RELATOR**, e que o processo nº **23.0000.2025.000857-3** encontra-se **CONCLUSO PARA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RR**, estando os dois tramitando neste Tribunal, não havendo, até a presente data, nenhuma punição disciplinar transitada em julgado. Nada mais, na sala do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte seis. Eu, Caio Araújo da Silva, oficial deste Tribunal, conferi e assino a presente certidão.

Karine Chinelatto Mathias
KARINE CHINELATTO MATHIAS

ADVOGADA INSCRITA NA OAB/RR SOB O Nº 2174

Caio Araújo da Silva
CAIO ARAUJO DA SILVA
Assistente Administrativo
Tribunal de Ética e Disciplina OAB/RR



CERTIDÃO



O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, **Dr. EDNALDO GOMES VIDAL** no uso de suas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que o ato constitutivo da Sociedade denominada **SP - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **14.976.975/0001-64**, encontra-se regularmente registrada nesta Seccional no Livro-próprio n.º **001**, às fls. **03/04**, sob o n.º **002 (dois)**, datado de **29 (vinte e nove) de Março de 1996**, (mil novecentos e noventa e seis) com sede na cidade de Boa Vista /RR, na Rua: **Avenida Mário Homem de melo, Nº 652**, Bairro: **Centro**, CEP: **69.301-200**.....

.....
Certifica que os advogados, **DIEGO LIMA PAULI**, Sócio Administrador é regularmente inscrito nesta Seccional, sob o n.º **858**, **VINÍCIUS COSTA PERFEITO**, Sócio, é regularmente inscrito nesta Seccional, sob o n.º **1500**, **VINÍCIUS OLIVEIRA SOUSA**, Associado, é regularmente inscrito nesta Seccional, sob o n.º **3161**, **VICENTE RODRIGO PEREIRA POERSCHKE**, Sócio, é regularmente inscrito nesta Seccional, sob o n.º **2554**, **KARINE CHINELATTO MATHIAS**, Sócia, é regularmente inscrita nesta Seccional, sob o n.º **2174**.....

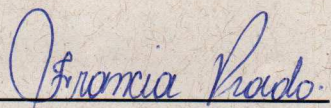
.....
Certifica, ainda, que os advogados citados encontram-se em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais, e que até a presente data somente o Advogado **Diego Lima Pauli** Possui Processo disciplinar sob o n.º **23.0000.2022.000724-3**, encontra-se **CONCLUSO PARA O RELATOR**, e que o processo n.º **23.0000.2025.000857-3** encontra-se **CONCLUSO PARA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RR**, estando os dois tramitando neste Tribunal, não havendo, até a presente data, nenhuma punição disciplinar transitada em julgado. Os demais advogados citados nesta certidão não possuem processos disciplinar aberto e nem sofreram nenhuma punição disciplinar, nada constando que desabone sua conduta moral ou profissional.....

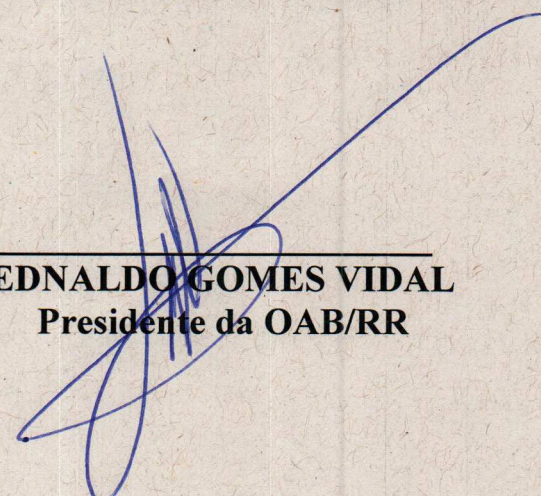


Certifica, também, que a Sociedade, e os Sócios encontram-se regular com a tesouraria desta Seccional.-----

A presente certidão tem validade por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º do provimento 42/78, conselho federal.-----

Nada mais, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e seis. Eu, **Francia Laura dos Santos Prado**, Assistente Administrativa desta secretaria, conferi e assino a presente certidão, juntamente com Presidente desta Seccional.


FRANCIA PRADO
Setor de Sociedades


EDNALDO GOMES VIDAL
Presidente da OAB/RR